



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11516.720827/2017-04
ACÓRDÃO	1101-001.619 – 1ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	25 de junho de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	SOFT AMBIENTAL LTDA - EPP
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Período de apuração: 01/01/2012 a 31/12/2012

SUJEIÇÃO PASSIVA SOLIDÁRIA. Art. 124, I, do CTN.

Para caracterizar a responsabilidade tributária prevista no inc. I do art. 124 do CTN deve-se demonstrar de forma inequívoca o interesse comum na situação que caracteriza o fato gerador.

MULTA DE OFÍCIO. CONFISCO. SÚMULA CARF Nº 2

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do Relator.

Assinado Digitalmente

Jeferson Teodorovicz – Relator

Assinado Digitalmente

Efigênio de Freitas Júnior – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Itamar Artur Magalhães Alves Ruga, Jeferson Teodorovicz, Edmilson Borges Gomes, Diljesse de Moura Pessoa de Vasconcelos Filho, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Efigênio de Freitas Júnior (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário de responsáveis solidários, efls.726/737, contra acórdão da DRJ, efls.692/674, que julgou improcedente a impugnações administrativas, efls, 597/656, contra auto de infração, efls.502/568, lavrado contra os recorrentes, em decorrência de procedimento de verificação de cumprimento de obrigações acessórias relativas ao IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, conforme relatório fiscal (TVF) às efls.569/576, e que se originam de exclusão do contribuinte do regime do Simples Nacional (Ato Declaratório Executivo DRF/FNS no 057, de 17 de março de 2017, efls. 492).

Para síntese dos fatos, reproduzo o relatório do acórdão combatido:

Trata o presente acórdão da impugnação ao Auto de Infração lavrado contra a pessoa jurídica SOFT AMBIENTAL LTDA – EPP, CNPJ 05.882.191/0001-86, em função de procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias relativas aos tributos Imposto de Renda Pessoa Jurídica/IRPJ, Contribuição Social sobre o Lucro Líquido/CSLL, PIS e COFINS, conforme abaixo demonstrado:

Tributo	Valor (R\$)
IRPJ	210.502,92
CSLL	103.650,44
PIS	52.029,43
Cofins	240.894,96
Total	607.077,75

A empresa foi, ainda, excluída, através do Ato Declaratório Executivo DRF/FNS nº 057, de 17 de março de 2017, do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES NACIONAL, por falta de escrituração da movimentação financeira, com fundamento no art. 26, § 2º, e no art. 29, inciso VIII, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, com efeitos a partir de 01/01/2012, objeto do processo nº 11516.720.879/2017-72.

Do procedimento fiscal

A empresa Soft Ambiental Ltda, optante do Simples Nacional, foi submetida à ação fiscal no período de 27/05/2016 a 10/04/2017, com a ciência do Termo de Início de Procedimento Fiscal encaminhado ao contador da empresa, Sr. Maykel de Jesus Silva, aos sócios, Egon Luiz Arioli e Patrícia Camerini Marquetti Arioli e para a sede da própria empresa.

Em atendimento, os sócios Egon Luiz Arioli e Patrícia Camerini Marquetti Arioli informaram, através dos documentos de fls. 137 a 138 (Patrícia) e 169 a 170 (Egon), que:

- Jamais tiveram qualquer ingerência na empresa Soft Ambiental Ltda, uma vez que tal sociedade é totalmente fictícia, posto que o verdadeiro proprietário é o Sr.

Ivanor Arioli, sócio da empresa Nova Pack Produtos Plásticos Ltda., CNPJ 06.133.155/0001- 82;

- Que existe a formação de um grupo econômico entre as empresas Soft Ambiental Ltda. e a Nova Pack Produtos Plásticos Ltda;
- Que, embora a Soft Ambiental estivesse registrada em nome de ambos, jamais foram seus verdadeiros donos e que sequer estiveram na sede da empresa, pois figuravam como sócios desta apenas “no papel”;
- Que a gestão da Soft Ambiental era realizada pelo Sr. Jorge de Almeida Pizzollatti, em cumprimento às ordens do Sr. Ivanor Luiz Arioli, sócio-administrador da Nova Pack;
- Que o Sr. Ivanor Luiz Arioli era quem efetivamente autorizava compras, serviços, pagamentos, etc, da impugnante;
- Que os pagamentos da impugnante eram feitos a partir de repasses efetuados pela empresa Nova Pack Produtos Plásticos Ltda, sem qualquer ingerência de qualquer um dos dois; Diante da não apresentação de quaisquer dos documentos e livros solicitados no Termo de Início de Procedimento Fiscal/TIPF, foi encaminhado o Termo de Intimação nº 01, reiterando a solicitação dos elementos constantes do TIPF (fls. 172), o qual foi recebido pelo Sr. Maykel de Jesus Silva, contador da empresa. Em sua resposta ao TIPF, o Sr. Maykel apresentou os documentos relacionados às fls. 173 e informou ao auditor fiscal que não escriturou a movimentação financeira da Soft Ambiental porque não tinha acesso aos extratos das contas correntes da empresa, conforme Termo de Constatação Fiscal nº 01, lavrado em 11/07/2016, fls. 179 a 180. Em 17/06/2016 foi lavrado o Termo de Intimação Fiscal nº 02 (fls. 174/175), através do qual foram solicitados os extratos bancários das contas-correntes mantidas pela empresa, os livros Diário e Razão com registro de toda a movimentação financeira e os documentos contábeis que demonstrassem a origem dos ingressos nas contas bancárias. O TI nº 02 foi recebido pelo Sr. Maykel de Jesus Silva em 20/06/2016.

O termo foi, ainda, encaminhado à Soft Ambiental Ltda. e ao sócio Sr. Egon Luis Arioli, ambas as intimações com endereço da Rua Fioravante Zatt, 07, Casa 01 – São Roque – Bento Gonçalves/RS.

O termo encaminhado ao Sr. Egon Luis Arioli foi recebido pela Sra. Patrícia Camerini Marquetti Arioli, em 30/06/2016, mas aquele encaminhado à Soft Ambiental foi recusado. Entretanto, o TI nº 02 não foi atendido.

Diante de tal fato, o auditor fiscal lavrou o Termo de Constatação Fiscal nº 01, às fls. 179 a 180, encaminhado ao Sr. Ivanor Luis Arioli (recebido em 20/07/2016 – AR fls. 181) e à Nova Pack Embalagens (a/c Sr. Ivanor Luis Arioli), recebido em 21/07/2016 (AR às fls. 183).

Em resposta, datada de 09/08/2016, o Sr. Ivanor informa que:

- Quanto aos extratos bancários: o Bradesco informou só ser possível atender à solicitação se esta for realizada pelo próprio cliente, em uma das agências do banco. O Banco do Brasil não havia atendido à solicitação até aquela data;
- Quanto à apresentação dos livros Diário e Razão, informou que não detinha as informações;

- Quanto aos ingressos nas contas correntes, informa que sem a apresentação dos extratos bancários é impossível apresentar as informações solicitadas;

Afirmou, ainda, não ter responsabilidade quanto à Soft Ambiental, que era apenas avalista da empresa e que, por isso, chegou a perder bens particulares por ausência de pagamentos daquela pessoa jurídica junto ao Banco Bradesco e que a procuração que lhe foi outorgada pelo Sr. Egon Arioli teve como objetivo apenas o acompanhamento das operações nas quais atuou como avalista.

Não foram apresentados os documentos solicitados nem refeitos os livros apresentados pelo contador da empresa, Sr. Maykel. Em função disto, foi encaminhada Requisição de Movimentação Financeira aos bancos BRADESCO e Banco do Brasil, solicitando os extratos bancários da empresa, devidamente encaminhados pelas citadas instituições financeiras e anexados ao presente processo às fls. 296 a 329 (Banco do Brasil) e 335 a 415 (BRADESCO).

Após análise dos extratos, a atuada foi intimada e reintimada, através dos Termos de Intimação nº 03, fls. 200 a 213, encaminhado aos sócios e ao Sr. Ivanor Luis Arioli, e nº 04, fls. 289, encaminhado ao Sr. Ivanor e à empresa Nova Pack, para comprovar a origem dos ingressos relacionados pela fiscalização, tendo em vista terem sido constatadas divergências significativas entre os valores dos ingressos financeiros nas contas correntes e as receitas escrituradas, o que constitui indício de omissão de receita, a ser refutado com a comprovação da origem dos ingressos financeiros. Entretanto, os intimados não atenderam ao que foi requisitado.

Diante da falta de apresentação de documentação e de escrituração que contivesse a movimentação financeira, foi lavrada Representação Fiscal para fins de exclusão do Simples Nacional (processo nº 11516.720.825/2017-15), com fundamento no § 2º, art. 26, Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 e no art. 61, inciso I, da Resolução nº 94, de 29 de novembro de 2011, do Comitê Gestor do Simples Nacional. Através do Ato Declaratório Executivo DRF/FNS nº 057, de 17 de março de 2017, às fls. 492, a SOFT AMBIENTAL LTDA – EPP foi excluída do regime do Simples Nacional. Em função da falta de apresentação de livros contábeis (Diário e Razão), a fiscalização procedeu ao arbitramento dos lucros da empresa, para o período fiscalizado, de acordo com o art. 529 e seguintes do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, Regulamento do Imposto de Renda/RIR.

As bases de cálculo apuradas estão demonstradas às fls. 573 e 575 dos autos (Termo de Verificação Fiscal), bem como nos Autos de Infração às fls. 502 a 558. Diante da constatação de que o Sr. Ivanor Luis Arioli, CPF 254.958.790- 15, era o efetivo administrador da SOFT AMBIENTAL LTDA, bem como que a empresa Nova Pack Produtos Plásticos Ltda, CNPJ 06.133.155/0001-82, teve atuação efetiva nos atos negociais do período fiscalizado, ambos foram arrolados como responsáveis solidários, de acordo com os termos de sujeição passiva solidária, às fls. 442 a 548 (Sr. Ivanor Luis Arioli) e fls. 476 a 491 (Nova Pack), com fundamento no art. 124, inciso I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional/CTN.

Foi elaborada, ainda, Representação Fiscal para Fins Penais/RFFP, processo nº 11516.720.879/2017-72, com fundamento nos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, as quais incluem os sócios da Soft Ambiental e o Sr. Ivanor Luis Arioli, tendo em vista o interesse comum nos fatos geradores ocorridos.

Da impugnação

A Soft Ambiental Ltda – EPP não apresentou impugnação.

A impugnação objeto do presente acórdão foi apresentada pelos responsáveis solidários, Sr. Ivanor Luis Arioli, CPF 254.958.790-15, e pela empresa Nova Pack Produtos Plásticos Ltda, CNPJ 06.133.155/0001-82.

Da responsabilidade solidária dos impugnantes

Arguem os impugnantes a impossibilidade de incidir sobre eles sujeição passiva solidária pois que ausente legislação, bem como que o interesse do Sr. Ivanor devia-se à garantia prestada em seu nome que lhe gerou perda de bens imóveis. Destacam que a procuração dada ao Sr. Ivanor foi outorgada em 02/04/2013, fora do período do lançamento realizado pela fiscalização (2012).

Acrescentam que o Sr. Egon Luis Arioli, sócio da Soft Ambiental, recorria ao impugnante, Sr. Ivanor, para auxiliá-lo na cobertura de débitos financeiros da empresa e cita os arts. 134 e 135 do Código Tributário Nacional/CTN, Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, para argumentar que em nenhum dos casos ali previstos está presente a Nova Pack ou o Sr. Ivanor Arioli.

Argumentam que os e-mails apresentados pelos sócios da Soft Ambiental podem ter sido manipulados e questionam por que o Sr. Egon não apresentou e-mails onde tratava diretamente com Ivanor de valores para a Soft Ambiental e que, infelizmente, não foi possível apresentar tais e-mails em função de pane no sistema operacional do computador do Sr. Ivanor.

Afirmam que a logística destacada pela fiscalização trata-se apenas de fornecimento de matéria prima para a empresa Nova Pack ou em nome desta, que o interesse do Sr. Ivanor na Soft Ambiental era exclusivamente manter a salvo seu patrimônio pessoal colocado em aval em favor da empresa autuada, bem como que este e a Nova Pack jamais realizaram atos de administração em nome da fiscalizada.

Por fim, afirmam ser um equívoco afirmar que a Soft Ambiental funcionava como filial da Nova Pack em Santa Catarina pois a Nova Pack constituiu um filial naquele estado em 2008.

Da exclusão do Simples Nacional

As alegações dos impugnantes quanto à exclusão da Soft Ambiental Ltda – EPP do regime do Simples Nacional já foram objeto de análise no processo nº 11516.720.825/2017-15, concluindo-se pela manutenção da exclusão da Soft Ambiental Ltda – EPP, do regime do Simples Nacional.

Das irregularidades presentes nos cálculos do lançamento fiscal

Da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS Requerem os impugnantes que diante da decisão proferida no Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 574.706, em 15/03/2017, que decidiu que o ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS, os valores lançados sejam revistos para reduzir o percentual de 12%, correspondente ao ICMS.

Do confisco da multa

Aduzem que o critério a ser adotado na fixação das multas deve ser o da razoabilidade e da proporcionalidade e que a limitação ao poder de tributar estende-se às multas decorrentes de obrigações tributárias.

Das provas requeridas

Solicitam perícia contábil posto que evidenciado que a base de cálculo dos tributos e contribuições estão com falhas na composição, bem como a oitiva dos sócios Egon Luis Arioli e Patrícia Camerini Marquetti na presença de procurador constituído pelos impugnantes, no interesse de questioná-los. Da representação fiscal para fins penais

Alegam que o Sr. Ivanor Luis Arioli não tem qualquer interesse comum nos fatos gerados descritos no Termo de Verificação Fiscal ou em qualquer ato da Soft Ambiental Ltda – EPP, salvo o interesse de manter seu patrimônio e de ajudar seu sobrinho, o Sr. Egon Arioli. Encerram solicitando:

- A extinção da exigibilidade dos créditos fiscais lançados por sujeição passiva contra os impugnantes ou, em caso de manutenção do lançamento, que sejam recalculados para exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como redução da multa para 20%, sem juros;
- O afastamento da representação penal de Ivanor Luis Arioli, posto que não responsável pelos atos praticados pela empresa autuada.

É o relatório.

Nada obstante, o acórdão recorrido julgou improcedente a manifestação de inconformidade, conforme ementa abaixo:

ASSUNTO: IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA/IRPJ Período de apuração: 01/01/2012 a 31/12/2012 RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. INTERPOSTA PESSOA. São responsáveis solidários os sócios de fato que, agindo em conjunto e por intermédio de interpostas pessoas, administram um grupo de empresas deliberadamente segmentadas com o intuito de pagar menos tributos.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO ADMINISTRADOR. Cabível a atribuição da responsabilidade solidária ao gestor de fato da pessoa jurídica, quando os créditos tributários exigidos no lançamento de ofício decorrem de infração dolosa à lei.

SUJEIÇÃO PASSIVA. PESSOAS JURÍDICAS SOLIDÁRIAS. A inserção de outras pessoas jurídicas no pólo passivo da obrigação, como responsáveis solidárias, com fundamento no art. 124, inciso I, do CTN, independe de norma legal específica que autorize essa sujeição, por decorrer de mandamento emanado da própria legislação codificada.

SUJEIÇÃO PASSIVA. PESSOAS JURÍDICAS SOLIDÁRIAS. É legítima a inserção de outras pessoas jurídicas no pólo passivo da obrigação, como responsáveis solidárias, com fundamento no art. 124, inciso I, do CTN, quando pertencentes ao mesmo grupo econômico e atuam conjuntamente, sob a mesma direção.

MULTA CONFISCATÓRIA. A aplicação da multa de ofício decorre de dispositivo legal vigente, sendo defeso ao órgão de julgamento administrativo analisar a sua constitucionalidade, matéria da competência exclusiva do Poder Judiciário.

PROVA TESTEMUNHAL. O rito estabelecido no Decreto nº 70.235/1972 e na Portaria do Ministro da Fazenda nº 341/2011 (DOU 14/07/2011), a qual disciplina

o funcionamento das Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento - DRJ, não prevê a oitiva de testemunhas no julgamento administrativo de primeira instância.


REPRESENTAÇÃO FISCAL PARA FINS PENAIIS. ADMISSIBILIDADE. Por falta competência legal, não cabe a este contencioso administrativo fazer juízo de admissibilidade sobre os processos de representação fiscal para fins penais.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Informe-se que foi juntado por apensação a este processo, o processo nº 11516.720879/2017-72 e o processo nº 11516.720825/2017-15.

Importante mencionar que o contribuinte foi considerado revel, conforme abaixo:

 Receita Federal DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FLORIANÓPOLIS SERVIÇO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO
<hr/> PROCESSO Nº: 11516.720827/2017-04 INTERESSADO: SOFT AMBIENTAL LTDA – EPP C N P J / C P F : 05.882.191/0001-86 <hr/>
Ref.: Termo de Revelia
<p>Transcorrido o prazo regulamentar e não tendo o interessado impugnado o lançamento, ou recolhido o crédito tributário exigido neste processo, ou apresentado prova de interposição de medida judicial para anular o lançamento ou suspender a exigibilidade do crédito tributário, declara-se revel o sujeito passivo e determina-se a permanência deste processo neste órgão, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para a cobrança amigável (Decreto nº 70.235/1972, art. 21, com a redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 8.748/1993).</p> <p>Esgotado o prazo da cobrança amigável, sem que tenha sido cumprida a exigência fiscal, o processo será encaminhado à Procuradoria da Fazenda Nacional para cobrança executiva (art. 21, § 3º do Decreto 70.235/1972).</p>

Nada obstante, o contribuinte ainda foi citado por edital, conforme abaixo:

**Ministério da Fazenda****Receita Federal**

**SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FLORIANÓPOLIS
SERVIÇO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO – SECAT**

EDITAL N.º 34/2017

Pelo presente EDITAL, nos termos § 1º, inciso II e § 2º, inciso IV, do Art. 23, do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972, por se encontrar em lugar incerto e ignorado, fica a empresa contribuinte **SOFT AMBIENTAL LTDA - EPP**, CNPJ n.º 05.882.191/0001-86, cientificada, a partir do 15º dia da afixação deste edital, do Acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belém, no processo n.º 11516.720.827/2017-04, ficando a empresa interessada intimada a quitar os débitos de sua responsabilidade controlados no referido processo, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados do 16º (décimo sexto) dia da data de afixação deste Edital.

Findo o prazo e não se verificando o recolhimento acima referido, o processo será encaminhado à Procuradoria da Fazenda Nacional para cobrança executiva.

Florianópolis, 16 de novembro de 2017.

Consta também a seguinte informação fiscal sobre o trâmite do processo principal (e apensos):

PROCESSO N.º: 11516.720.827/2017-04
INTERESSADO: SOFT AMBIENTAL LTDA - EPP
CNPJ/CPF: 05.882.191/0001-86
ASSUNTO: AUTO DE INFRAÇÃO - IRPJ - CSLL - COFINS - PIS - Portaria 666-2008

Senhor Chefe,

Os sujeitos passivos solidários Sr Ivanor Luis Arioli e a empresa Nova Pack Produtos Plásticos Ltda apresentaram, em conjunto, recurso voluntário contra Acórdão nº 01-34.760 (fls. 692 a 704), exarado pela 4ª Turma da DRJ/Belém em 24/09/2017, que decidiu pela improcedência da impugnação apresentada por ambos. Cabe ressaltar que os documentos foram postados tempestivamente, em 09/11/2017 (fls. 738 a 740), tendo sido juntados aos autos nas folhas 728 a 737.

No que se refere à empresa interessada, foi declarada sua revelia (fl. 687), o que torna a cobrança definitiva na esfera administrativa para a mesma. Por ora, em consulta aos sistemas da RFB, não foram constatadas providências quanto ao pagamento ou parcelamento do montante exigível (fl. 745).

Nestes termos, considerando que os sujeitos passivos solidários prosseguem na lide administrativa, atualizou-se o sistema SIEF/Processo para situação “Suspensão – Julgamento do Recurso Voluntário”, de modo que proponho a remessa deste processo ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, para apreciação.

Por oportuno, comunica-se que os documentos do recurso voluntário apresentado também foram juntados ao processo nº 11516.720.825/2017-15, que trata da Representação para Exclusão do Simples Nacional e encontra-se apensado a este processo.

Por fim, ressalto que, em cumprimento à decisão de 1ª instância, os créditos tributários de IRPJ e CSLL foram apartados para os processo nº 11516.724.239/2017-31 (fl. 706), por meio do qual seguem em cobrança.

Em, 08/01/2018.

ELIZANGELA A. DO N. AMARAL
 ATRFB – Matrícula SIAPECAD nº 00669537
 Assinatura Digital

Assim, ato contínuo, o presente recurso voluntário foi apresentado pelos responsáveis solidários às efls. 726/737, em que sustentam o seguinte: questionam a exclusão do contribuinte do regime de Simples Nacional; alegam natureza confiscatória da multa aplicada; que houve falhas na composição dos tributos devidos e que haveria necessidade de diligência para saná-las; questionam também a representação fiscal para fins penais e, por fim:

Assim, os RECORRENTES pedem: O recebimento do presente RECURSO; E com base nos termos acima que seja reformado o despacho para: 2. O deferimento das provas requeridas, bem assim o recebimentos dos documentos acostados; 3. A manutenção da suspensão de qualquer exigibilidade pela presença de manifestação administrativa nos termos do disposto no art. 151, III, do CTN; 4. A procedência do Recurso, para extinguir a exigibilidade dos créditos fiscais lançados por sujeição passiva e o reconhecimento de grupo econômico contra os Recorrentes; ou em caso de manutenção, que sejam recalculados com base na exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, e redução de multa para 20%, o que chega ao valor de R\$ 619.812,95, sem juros, estes a

serem atualizados tempestivamente e deduzidos valores eventualmente pagos. 5. Que seja afastada a representação penal de IVANOR L. ARIOLI, uma vez que não é responsável pelos atos praticados pela empresa Soft Ambiental na pessoa de seu sócio administrador. Bento Gonçalves — RS, 09 de novembro de 2017.

Observe-se que o presente recurso voluntário também foi a mesma petição direcionada ao processo nº 11516.720879/2017-72 e o processo nº 11516.720825/2017-15.

Posteriormente, foi desapensado deste processo, o processo nº 11516.720879/2017-72.

Após, os autos foram encaminhados ao CARF, para apreciação e julgamento.

É o Relatório.

VOTO

Conselheiro **Jeferson Teodorovicz**, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e interposto por parte legítima, dele tomo conhecimento.

Pois bem, iniciando pelo mérito, os Recorrentes alegam a incapacidade de se manifestar acerca da exclusão do Simples Nacional, posto que não serem sócios da empresa investigada.

Contudo, alegam que deveria ser excluído o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS lavrados, em razão do julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar o tema 69 da Repercussão Geral.

Com a devida vênia, tal fundamento não merece guarida, **haja vista que referida decisão teve seus efeitos modulados**, nos seguintes termos:

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E CONFINS. DEFINIÇÃO CONSTITUCIONAL DE FATURAMENTO/RECEITA. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE DO JULGADO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA. MODULAÇÃO DOS EFEITOS. ALTERAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA COM EFEITOS VINCULANTES E ERGA OMNES. IMPACTOS FINANCEIROS E ADMINISTRATIVOS DA DECISÃO. MODULAÇÃO DEFERIDA DOS EFEITOS DO JULGADO, CUJA PRODUÇÃO HAVERÁ DE SE DAR DESDE 15.3.2017 – DATA DE JULGAMENTO DE MÉRITO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 574.706 E FIXADA A TESE COM REPERCUSSÃO GERAL DE QUE “O ICMS NÃO COMPÕE A BASE DE CÁLCULO PARA FINS DE INCIDÊNCIA DO PIS E DA COFINS” - , RESSALVADAS AS AÇÕES JUDICIAIS E PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS PROTOCOLADAS ATÉ A DATA DA SESSÃO EM QUE PROFERIDO O JULGAMENTO DE MÉRITO. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS. (RE 574706 ED, Relator(a): CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 13-05-2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-160 DIVULG 10-08-2021 PUBLIC 12-08-2021)

Como visto, o Supremo Tribunal Federal modulou os efeitos da decisão, com efeito ex nunc a partir de 17/03/2017, resguardadas ações judiciais e procedimentos administrativos protocolados até a data da sessão de julgamento.

Contudo, a impugnação somente foi protocolada em abril de 2017, portanto, **não restando coberta pela indigitada modulação.**

Neste aspecto, **deve ser afastada referida alegação.**

Da mesma forma, entendo que não deve ser provida a alegação quanto à inconstitucionalidade da multa de 75%, em razão do disposto na Súmula CARF n. 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Antes de adentrar no aspecto de cada responsável, importa registrar algumas premissas em relação à responsabilidade tributária que serão aplicáveis no caso concreto.

O Código Tributário Nacional, em atendimento ao disposto no art. 146 da Constituição Federal, estabelece que o sujeito passivo da obrigação tributária é o contribuinte, que mantém relação pessoal e direta com o fato jurídico tributário ou o responsável, cuja obrigação decorre exclusivamente de disposição expressa em lei.

Assim, *“o responsável recolhe o tributo porque a lei assim determina, não porque realizou a materialidade descrita na norma de incidência tributária, apesar de o responsável possuir vínculo indireto com o fato que se subsume ao fato tributado”*¹.

Essa é a lição de Misabel Derzi:

É que o sujeito passivo natural, que tirou proveito econômico do fato jurídico, como ensinou Rubens Gomes de Sousa, é o contribuinte, a pessoa que tem relação pessoal e direta com a situação jurídica em que se constitui o fato gerador da obrigação tributária, conforme o art. 121 do CTN. Por razões de praticidade, comodidade na arrecadação, garantia do crédito e proteção contra a evasão, o legislador pode eleger pessoa diversa, o chamado *responsável*. Por isso mesmo, o art. 128, garantindo a observância do princípio da capacidade econômica, determina que o responsável tributário seja vinculado indiretamente com o fato descrito na hipótese de incidência da norma *básica*. Isso significa que o fato gerador hipotético da norma *secundária* tem, ou deve ter *conexão ou relação de dependência*, com o fato gerador hipotético da norma *principal, básica* ou *matriz*².

Assim, a atribuição de responsabilidade deve respeitar os limites impostos pelo Código Tributário Nacional, inclusive conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ART 146, III, DA CF. ART. 135, III, DO CTN. SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA. ART. 13 DA LEI 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA DECISÃO PELOS DEMAIS TRIBUNAIS. 1. Todas as espécies tributárias, entre as quais as contribuições de seguridade social, estão

¹ DIAS, Karem Jureidini; PRZEPIORKA, Michell. Responsabilidade Tributária e Tax Compliance. In: SAAD-DINIZ, Eduardo; MENDES, Guilherme Adolfo dos Santos; RAMOS, Giulia. (Org.). **Tax Compliance e Injustiça Fiscal**. 1ed.São Paulo: Tirant Lo Blanch, 2021, v. 1, p. 168-187.

² DERZI, Misabel Abreu Machado. Praticidade. ICMS. Substituição tributária progressiva, “para frente”. In: DERZI, Misabel Abreu Machado (Org.). **Construindo o direito tributário na Constituição: uma análise da obra do Ministro Carlos Mário Velloso**. Belo Horizonte: Del Rey, 2004, p. 170-171.

sujeitas às normas gerais de direito tributário. 2. O Código Tributário Nacional estabelece algumas regras matrizes de responsabilidade tributária, como a do art. 135, III, bem como diretrizes para que o legislador de cada ente político estabeleça outras regras específicas de responsabilidade tributária relativamente aos tributos da sua competência, conforme seu art. 128. 3. O preceito do art. 124, II, no sentido de que são solidariamente obrigadas “as pessoas expressamente designadas por lei”, não autoriza o legislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, tampouco a desconsiderar as regras matrizes de responsabilidade de terceiros estabelecidas em caráter geral pelos arts. 134 e 135 do mesmo diploma. A previsão legal de solidariedade entre devedores – de modo que o pagamento efetuado por um aproveite aos demais, que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, também lhes tenha efeitos comuns e que a isenção ou remissão de crédito exonere a todos os obrigados quando não seja pessoal (art. 125 do CTN) – pressupõe que a própria condição de devedor tenha sido estabelecida validamente. 4. A responsabilidade tributária pressupõe duas normas autônomas: a regra matriz de incidência tributária e a regra matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios. A referência ao responsável enquanto terceiro (dritter Person, terzo ou tercero) evidencia que não participa da relação contributiva, mas de uma relação específica de responsabilidade tributária, inconfundível com aquela. **O “terceiro” só pode ser chamado responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte.** 5. O art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a pessoalidade entre o ilícito (mal gestão ou representação) e a consequência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade. 6. O art. 13 da Lei 8.620/93 não se limitou a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade constante do art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, tratou a mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF. 7. O art. 13 da Lei 8.620/93 também se reveste de inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas física e jurídica, o que, além de impor desconsideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades

limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição. 8. Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. 9. Recurso extraordinário da União desprovido. 10. Aos recursos sobrestados, que aguardavam a análise da matéria por este STF, aplica-se o art. 543-B, § 3º, do CPC. (RE 562276, Relator(a): ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 03/11/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-027 DIVULG 09-02-2011 PUBLIC 10-02-2011 EMENT VOL-02461-02 PP-00419 RTJ VOL-00223-01 PP-00527 RDDT n. 187, 2011, p. 186-193 RT v. 100, n. 907, 2011, p. 428-442).

Assim, importa verificarmos o que dispõem os arts. 124 e 135, III do CTN:

Art. 124. São solidariamente obrigadas:

I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;

II - as pessoas expressamente designadas por lei.

Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem.

Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

I - as pessoas referidas no artigo anterior;

II - os mandatários, prepostos e empregados;

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Como visto, o art. 124, I pressupõe interesse comum com o fato gerador da obrigação principal.

Em outras palavras, há solidariedade entre devedores, quando mais de um sujeito está no pólo da mesma relação:

“O interesse comum dos participantes na realização do fato jurídico tributário é o que define, segundo o inciso I, o aparecimento da solidariedade entre os devedores. A expressão empregada, sobre ser vaga, não é um roteiro seguro para a identificação do nexa que se estabelece entre os devedores da prestação tributária. (...) Numa operação relativa à circulação de mercadorias, ninguém afirmaria inexistir convergência de interesses, unindo comerciante e adquirente, para a concretização do fato, se bem que o sujeito passivo seja aquele primeiro. (...) Aquilo que vemos repetir-se com frequência, em casos dessa natureza, é que o interesse comum dos participantes no acontecimento factual não representa um dado satisfatório para a definição do vínculo da solidariedade. Em nenhuma dessas circunstâncias cogitou o legislador desse elo que aproxima os

participantes do fato, o que ratifica a precariedade do método preconizado pelo inciso I do art. 124 do Código. (...) Tratando-se, porém, de ocorrências em que o fato se consubstancie pela presença de pessoas, em posições contrapostas, com objetivos antagônicos, a solidariedade vai instalar-se entre os sujeitos que estiverem no mesmo polo da relação, se e somente se for esse o lado escolhido pela lei para receber o impacto jurídico da exação. É o que se dá no imposto de transmissão de imóveis, quando dois ou mais são os compradores; no ICMS, sempre que dois ou mais forem os comerciantes vendedores; no ISS, toda vez que dois ou mais sujeitos prestarem um único serviço ao mesmo tomador” (CARVALHO, Paulo de Barros. **Curso de Direito Tributário**, 14ª ed. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 310 e 311).

Nas palavras de Ramon Tomazela Santos³,

“O artigo 124 do CTN prevê, ainda, que são solidariamente responsáveis (i) as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal; e (ii) as pessoas expressamente designadas por lei.

O item (i) acima trata das pessoas que têm *interesse comum* na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal. O interesse comum, hábil a justificar a imposição de responsabilidade tributária solidária, deve ser interpretado no seu sentido jurídico, pois, como consta expressamente do inciso I do artigo 124 do CTN, o interesse deve ser comum “na situação que constitua o fato gerador”. Assim, o interesse comum restará caracterizado, por exemplo, nas hipóteses em que duas ou mais pessoas figurarem no mesmo polo da relação jurídica descrita em lei como fato gerador, tal como ocorre com os coproprietários de um imóvel em relação ao IPTU incidente sobre a respectiva propriedade. Neste caso, como ambos os contribuintes estão enquadrados na condição de proprietários do imóvel, realizando a situação definida como fato gerador, é justificável a atribuição de responsabilidade solidária pelo pagamento do imposto devido.

[...]

O *interesse comum* na situação que constitui o fato gerador da obrigação principal caracteriza-se pela existência de direitos e deveres compartilhados por pessoas situadas no mesmo polo da relação jurídica de direito privado escolhida pelo legislador como suporte fático para a incidência tributária. Assim, as partes partilham de um interesse comum em sentido técnico-jurídico, que não se confunde com o mero interesse econômico, social ou moral, que pode existir nas relações entre sociedades (...).”

Por fim, no que diz respeito a aplicação do art. 124, I a grupos econômicos, peço vênha para transcrever excerto de artigo publicado por Wesley Manzuti e Michell Przepiorka, publicado na Revista de Direito Tributário Contemporâneo:

É nesse contexto que o interesse comum na prática que constitui o fato gerador se apresenta. A solidariedade prevista no artigo 124, I do CTN, exige como condição de sua materialidade, que os responsáveis pratiquem de forma concomitante os atos e fatos descritos no conteúdo material da hipótese de incidência, fazendo nascer o vínculo obrigacional entre os sujeitos passivos e o ativo da relação jurídico-tributária.

³ SANTOS, Ramon Tomazela. Responsabilidade tributária e grupo econômico. In: Revista Dialética de Direito Tributário nº 238, jul./2015, p. 108, 120-121.

A confusão patrimonial atrai a norma de responsabilidade solidária que, ao incidir sobre tal fato, desloca o responsável para o polo passivo da obrigação. O professor Paulo de Barros Carvalho ao discorrer sobre assunto, afirmou o seguinte:

A referência a “interesse comum”, posta no art. 124, I, acima transcrito, não implica atribuição de responsabilidade solidária a empresas componentes do mesmo grupo econômico. O citado dispositivo deve ser compreendido como alusão à prática, por mais de um sujeito, do fato que dá ensejo à obrigação. (CARVALHO, 2016, p. 44).

A afirmação do ilustre professor corrobora com a premissa segundo a qual o interesse comum surge apenas quando as pessoas envolvidas estejam alinhadas, de alguma forma, na consecução dos atos que configurem o nascimento da obrigação tributária, ou seja, do fato jurídico tributário. A jurisprudência do STJ tem trilhado esse mesmo caminho. De acordo com o entendimento da Corte, esposado na decisão monocrática do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho nos autos do REsp n. 1.468.925/PE, existe responsabilidade tributária solidária entre empresas de um mesmo grupo econômico apenas quando realizem conjuntamente a situação configuradora do fato gerador, não bastando o mero interesse econômico na consecução de referida situação

A confusão patrimonial retira a cortina que separa as pessoas jurídicas integrantes de um grupo econômico, de modo que suas atuações passam a ser realizadas de forma integrada, ficando evidente que a atividade de cada empresa reflete na condução dos negócios das demais, em um movimento de simbiose de relações econômicas. Contudo, é importante observar que não se trata aqui de interesse econômico ou de expectativa de auferir resultados em conjunto, mas sim de atividades simultâneas desenvolvidas por pessoas que se encontram do mesmo lado da relação jurídica tributária. São exemplos desse tipo de situação os casos em que: a) a empresa A executa algum tipo de contrato, mas é a empresa B quem realiza os pagamentos das despesas decorrentes do negócio; ou b) a empresa A adquire determinados bens para seu ativo, mas é a empresa B quem os utiliza para atingir os objetivos do grupo, sem a devida contraprestação nem a separação dos fatos pela contabilidade das empresas.

Portanto, não é o mero interesse social, moral ou econômico que autoriza a aplicação do artigo 124, inciso I do Código Tributário Nacional, mas o interesse jurídico que diz respeito à realização comum ou conjunta da situação que constitui o fato gerador do tributo, conforme inclusive vem adorando a 1ª Turma da CSRF:

Número do processo: 13074.729351/2021-17

Turma: 1ª TURMA/CÂMARA SUPERIOR REC. FISCAIS

Câmara: 1ª SEÇÃO

Seção: Câmara Superior de Recursos Fiscais

Data da sessão: Tue Jul 11 00:00:00 UTC 2023

Data da publicação: Wed Aug 02 00:00:00 UTC 2023

Ementa: ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO Ano-calendário: 2013, 2014 RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. INTERESSE COMUM. ARTIGO 124, I, DO CTN. CONFUSÃO PATRIMONIAL. O interesse comum previsto no artigo 124, I,

do CTN como hipótese de responsabilidade solidária é jurídico, e não meramente econômico. O interesse jurídico comum deve ser direto, imediato, na realização do fato gerador que deu ensejo ao lançamento, e resta configurado quando as pessoas participam em conjunto da prática dos atos descritos na hipótese de incidência. Essa participação em conjunto pode ocorrer tanto de forma direta, quando as pessoas efetivamente praticam em conjunto o fato gerador, quanto indireta, em caso de confusão patrimonial. Em se tratando de autuação relativa à omissão de receitas, caracterizam confusão patrimonial a prova de recebimento de benefício financeiro injustificado, assim como a prova da interposição de pessoas existentes meramente no papel e cujo patrimônio é constituído de bens essenciais à atividade da contribuinte e antes a ela pertencentes.

Número da decisão: 9101-006.631

Nome do relator: LIVIA DE CARLI GERMANO

De sua parte, o art. 135, III do CTN requer para que seja imputada a responsabilidade que tais figuras pratiquem atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, não bastando o mero inadimplemento tributário, devendo a fiscalização demonstrar tais atos.

Nesse sentido, Maria Rita Ferragut esclarece que é necessária a individualização do “autor do ato infracional, demonstrando, ao menos, qual o sócio geria a sociedade e decidia pela prática dos negócios empresariais tipificados como fatos jurídicos tributários” (FERRAGUT, Maria Rita. Responsabilidade tributária dos sócios, administradores de *compliance* e avaliação de riscos de transmissão de passivos fiscais. In. CARVALHO, Paulo de Barros (coord.). **Compliance no Direito Tributário**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018, p. 154)⁴.

Deve-se, portanto, identificar o ato doloso que ensejou a responsabilização.

Feitos estes comentários, passo a análise da situação de cada um dos responsáveis.

Em relação ao responsável **IVANOR LUIS ARIOLI**, infere-se do Termo de Verificação Fiscal que a imputação de responsabilidade decorreu pois este seria o verdadeiro gestor da contribuinte:

Em atendimento ao Termo de Início de Procedimento de Fiscalização (**TIPF**) os sócios afirmam que a empresa fiscalizada era gerenciada e administrada pelo Sr. IVANOR LUIS ARIOLI, ou seja, segundo esta versão dos fatos, o Sr. Egon e a sra. Patrícia seriam interpostas pessoas do Sr. Ivanor.

O Termo de Intimação Fiscal 002 (**TIF 002**), que foi dado ciência ao contabilista Maykel (174/175), apontou as deficiências dos livros contábeis entregues em atendimento ao termo de início (**TIPF**) e ao termo de intimação (**TIF 001**). Também foi, novamente, solicitada a apresentação dos extratos das contas correntes da empresa, cuja movimentação financeira não foi escriturada nos livros Diário e Razão apresentados. O mesmo **TIF 002** também foi encaminhado aos sócios da empresa, mediante via postal com aviso de recebimento, acostados às fls. 176/177.

⁴ FERRAGUT, Maria Rita. Responsabilidade tributária dos sócios, administradores de *compliance* e avaliação de riscos de transmissão de passivos fiscais. In. CARVALHO, Paulo de Barros (coord.). **Compliance no Direito Tributário**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018, p. 154.

Foi elaborado **Termo de Constatação Fiscal 001** onde a Fiscalização descreve os fatos apurados até aquele momento da ação fiscal, que são as alegações dos sócios Patrícia e Egon que se dizem interpostas pessoas do Sr. Ivanor, que, segundo eles, constitui-se em verdadeiro dono da SOFT AMBIENTAL LTDA - EPP. Foi informado que o Sr. Ivanor foi nomeado procurador do Sr. Egon, em 02/04/2013, mediante procuração emitida em cartório da cidade de Bento Gonçalves (fls. 416/418). E, que, a movimentação financeira da empresa fiscalizada, no ano calendário de 2012, não havia sido escriturada nos livros apresentados. Este termo foi encaminhado por via postal ao Sr. Ivanor e à empresa NOVA PACK, que, solidariamente, tinham interesse comum nos fatos geradores (fls. 182/183).

Na resposta ao **Termo de Constatação Fiscal 001**, não foram apresentados os documentos solicitados e nem refeitos os livros apresentados pelo contabilista Maykel, sendo que o Sr. Ivanor informa que não dispõem das informações e documentos solicitados alegando que não tem responsabilidade sobre os atos da empresa SOFT AMBIENTAL LTDA - EPP (fls. 184/199).

Nota-se que as responsabilidades dos atos negociais da empresa fiscalizada são atribuídas pelos sócios ao Sr. Ivanor, sendo que este informa que não tem responsabilidade alguma sobre a SOFT AMBIENTAL LTDA - EPP.

(...)

Considerando que a empresa SOFT AMBIENTAL LTDA – EPP foi administrada e gerida pelo Sr. IVANOR LUIS ARIOLI, CPF 254.958.790-15, e, que a empresa NOVA PACK PRODUTOS PLÁSTICOS LTDA, CNPJ 06.133.155/0001-82, também tinha interesse comum nos fatos geradores ocorridos no período fiscalizado foram lavrados dois termos de sujeição passiva solidária, que constam às fls. 422/458 e 476/491.

Os fatos que ensejaram a responsabilidade foram detalhados nos termos de sujeição passiva solidária indicados acima, nos quais restaram demonstrados que, apesar de o Sr. Ivanor apenas formalizar a gestão da Soft Ambiental em 2013 via procuração, conforme defendido, **ele exercia de fato a gestão da empresa, inclusive a nível de autorizar ou reter o pagamento de despesas.**

Da mesma forma, os documentos juntados aos autos indicam que há interesse comum da NOVA PACK na conformação dos fatos geradores, no caso a partir da aparente confusão patrimonial ocorrida entre as duas empresas, **com a responsável pagando débitos da contribuinte, sem qualquer justificação aparente.**

Não destoam desta conclusão a decisão recorrida:

As alegações dos impugnantes quanto à exclusão da Soft Ambiental Ltda - EPP do regime do Simples Nacional já foram objeto de análise no processo nº 11516.720.825/2017-15.

Quanto ao arrolamento do Sr. Ivanor Luis Arioli e da empresa Nova Pack Produtos Plásticos Ltda como responsáveis solidários são fartas provas trazidas aos autos pelo auditor fiscal acerca da efetiva relação destes com a empresa autuada.

Desde o início do procedimento fiscal, em resposta ao Termo de Início de Procedimento Fiscal, os sócios da Soft Ambiental, Srs. Egon Luiz Arioli e Patrícia Marquetti Arioli afirmaram que não tinham ingerência na empresa, que o

verdadeiro dono era o Sr. Ivanor Luis Arioli, que a Soft Ambiental e a Nova Pack Produtos Plásticos formam um grupo econômico, bem como que a gestão desta cabia ao Sr. Jorge de Almeida Pizzollatti, em cumprimento das ordens do Sr. Ivanor Luiz Arioli, sócio-administrador da Nova Pack para corroborar as declarações prestadas, o Sr. Egon e a Sra. Patrícia

anexaram diversas mensagens de correio eletrônico (fls. 146 a 168) que demonstram que a Nova Pack efetuava pagamentos de responsabilidade da Soft Ambiental, através da transferência de dinheiro para os pagamentos ou mediante envio dos boletos bancários pela Soft Ambiental para a Nova Pack, sempre mediante autorização do Sr. Ivanor Luiz Arioli, que, por sua vez, autorizava gastos e coordenava a logística de ambas as empresas.

Às fls. 148 consta, por exemplo, e-mail no qual o Sr. Jorge Pizzolatti encaminha ao Sr. Ivanor relatório da folha de pagamento da Soft Ambiental, em atendimento à solicitação daquele.

Em função das declarações dos sócios da Soft Ambiental, o auditor fiscal lavrou o Termo de Constatação Fiscal nº 01, de 11/07/2016, às fls. 179 a 180, cuja ciência pelo Sr. Ivanor Luiz Arioli deu-se em 20/07/2016, para intimá-lo a apresentar os documentos e esclarecimentos ali descritos.

Em resposta, datada de 09/08/2016, às fls. 185/186, o Sr. Ivanor limitou-se a justificar a não apresentação dos documentos solicitados, bem como afirmou não ter responsabilidade quanto à Soft Ambiental, que era apenas avalista da empresa e que, por isso, chegou a perder bens particulares por ausência de pagamentos daquela pessoa jurídica junto ao Banco Bradesco e que a procuração que lhe foi outorgada pelo Sr. Egon Arioli teve como objetivo apenas o acompanhamento das operações na quais atuou como avalista.

Dos documentos constantes dos autos, entretanto, além das declarações dos sócios formais, fica evidente, que o Sr. Ivanor Luis Arioli detinha o poder de gestão na empresa, cabendo a ele as decisões sobre o funcionamento desta, tais como questões de logística e autorização e controle de despesas e pagamentos e compra de máquinas.

A despeito das alegações de que os e-mails podem ter sido manipulados e de que outros e-mails teriam sido omitidos, nenhuma prova foi apresentada para corroborar a versão.

Diante de tais fatos, irrelevante a alegação dos impugnantes de que a procuração fornecida pelo Sr. Egon Luiz Arioli ao Sr. Ivanor data do ano de 2013, posterior, portanto, ao ano fiscalizado, posto que comprovado que naquele ano, 2012, o Sr. Ivanor era o efetivo gestor das empresas.

Contundente, também, o relatório intitulado "Resultados do ano de 2011", às fls. 461 a 475, cujo objetivo é dar conhecimento aos sócios e diretores do desempenho geral das duas empresas no ano de 2011, visando, ainda, estabelecer as metas e os objetivos para o ano de 2012.

No citado relatório fica explícito que a empresa Soft Ambiental Ltda era tratada como filial da Nova Pack, sendo seus resultados analisados em conjunto com os resultados da filial "oficial", a Nova Pack Embalagens, localizada no município de Palhoça/Se.

Destaque-se, ainda, que o próprio relatório, às fls. 473, no item "Objetivos, metas e investimentos para Soft/Nova Pack previstos no ano de 2011 e para 2012" dispõe: "*dentro de uma filosofia de trabalho empregada desde a aquisição da Softel Ambiental em abril de 2007*", reforçando, portanto, a relação matriz/filial existente entre a autuada e a Nova Pack.

Às fls. 647 a 649, encontra-se a Ata de Audiência do processo 294-

41.2014.5.12.0054, que tramitou na 3ª Vara do Trabalho de São José/SC, através do qual foi reconhecido o vínculo empregatício do Sr. Jorge de Almeida Pizzolati com a Soft Ambiental Ltda - EPP, tendo sido, entretanto, a Nova Pack Embalagens Ltda também arrolada como reclamada, sendo ambas condenadas ao pagamento de indenização por danos morais ao autor.

Ao se referir à ação trabalhista, os impugnantes se restringiram a destacar que foi reconhecido o vínculo empregatício do Sr. Jorge apenas com a Soft Ambiental, sem explicar, contudo, o motivo pelo qual a Nova Pack foi, também, arrolada como reclamada e condenada, junto com a Soft Ambiental, ao pagamento de indenização ao Sr. Jorge Pizzolati.

No que tange à fundamentação legal da sujeição passiva, os impugnantes argumentam que não se enquadram nas previsões dos arts. 134 e 135 do CTN que tratam da responsabilidade de terceiros.

Entretanto, a fundamentação utilizada pelo auditor fiscal é a disposta no art. 124, inciso I, do CTN que dispõem que são solidariamente obrigadas as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal.

Pela análise de todos os fatos descritos e dos documentos constantes nos autos, fica claro que a Soft Ambiental Ltda - EPP opera, efetivamente, na condição de filial da Nova Pack Produtos Plásticos Ltda, ambas sob gestão do Sr. Ivanor Luis Arioli, configurando-se, assim, o interesse comum de ambos em relação à autuada, estando portanto, perfeitamente tipificada a hipótese normativa do art. 124, inciso I, do CTN.

A meu ver, em que pese o inconformismo dos Recorrentes, à luz das provas produzidas pela fiscalização, restou caracterizada hipótese de responsabilidade no caso concreto, devendo ser mantida a imputação.

Por fim, por impertinência ao deslinde do presente processo administrativo, entendo deve ser indeferido o pedido de perícia contábil, assim como pedido de oitiva dos sócios da contribuinte (interpostas pessoas).

Ante o exposto, conheço do recurso voluntário para negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Jeferson Teodorovicz